



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 03/04/2013 – ITEM 11**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**TC-002286/026/10**

**Recorrente:** Elder Luis de Almeida – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Elder Luis de Almeida (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESP's, deixando de conceder-lhe quitação, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-12.

**Advogado:** Carlos Magno Ripoli.

**Acompanha:** TC-002286/126/10.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

Em exame **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo ex-Presidente da **Câmara de Santo Antonio da Alegria**, Elder Luis de Almeida, por seu advogado, contra o v. Acórdão exarado pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 22 de maio de 2012, que julgou regulares com ressalva as contas daquele Legislativo, relativas ao exercício de 2010, aplicando-lhe, contudo, multa de 200 UFESP (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fundamento no inciso VI, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 e deixando de conceder-lhe quitação, até que ocorra seu efetivo recolhimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Tal sanção pecuniária foi aplicada em razão da resistência da origem que, mesmo tendo sido alertada em duas oportunidades, quando do julgamento das contas de 2007 e 2008, reincidiu no recolhimento do FGTS para servidores ocupantes de cargos em comissão, deixando de adotar providências a respeito.

Inconformado com os termos da r. Decisão, o recorrente, em síntese, procurou sustentar que é pacífico o entendimento nos Tribunais, quanto ao direito de qualquer trabalhador ao depósito do FGTS, citando, para tanto, disposições contidas na Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por tempo de serviço e dá outras providências.

Proseguiu ressaltando que “*não se discute mais o direito do depósito ao FGTS, para os cargos em comissão, o que podemos afirmar que não há cabimento, dada a precariedade e previsibilidade da dispensa dos ocupantes de cargos em comissão, falar-se em qualquer tipo de compensação decorrente da despedida, tal como a multa de 40%.*”

Disse, também, que no ano de 2010 cumpriu regularmente o disposto na Lei nº 8.036/90, em seus artigos 15, § 2º e 16, tendo em vista que a Câmara não possui regime jurídico



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

próprio, sendo certo que o adotado é o celetista, implicando assim a imposição da aludida legislação.

Aduziu que o recolhimento do FGTS vem sendo adotado desde 1989, entendendo ser um direito do trabalhador e não um impedimento notório à vista da possibilidade de exoneração "ad nutum".

Por derradeiro, pleiteou o provimento do apelo, para o fim de que as contas sejam julgadas totalmente regulares, ficando desobrigado do pagamento da penalidade aplicada.

A E.Presidência recebeu o pleito como Recurso Ordinário, nos termos do despacho de fl.74.

Ós Órgãos Técnicos, preliminarmente, opinaram pelo conhecimento do apelo, uma vez que preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade.

No mérito, ATJ, quanto à apreciação jurídica, com o endosso da Chefia, entendeu que as alegações de recurso não merecem prosperar e manifestou-se no sentido do improviso do pleito.

O Ministério Público de Contas e SDG ofereceram conclusão no mesmo sentido (fls.80/81 e 83/84).

Este é o relatório.

s



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### **VOTO PRELIMINAR**

O v. Acórdão foi publicado em 07 de junho de 2012 e o recurso foi interposto, por legítimo interessado, em 22 de junho do mesmo ano.

Tempestivo e atendidos os demais requisitos processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO DE MÉRITO

A aplicação da penalidade ora combatida teve por fundamento o não cumprimento, pela Administração, de reiteradas recomendações desta Corte, exaradas na oportunidade do julgamento das contas de 2007 e 2008 da Câmara de Santo Antônio da Alegria, no sentido da cessação do recolhimento dos depósitos de FGTS a servidores ocupantes de cargos em comissão.

Tal situação persistiu no exercício de 2010, sem a adoção de medidas regularizadoras a respeito.

No ensejo, as alegações do recorrente repisam os mesmos argumentos já oferecidos quando do exame da matéria em primeiro grau, acrescendo, apenas, a título de ilustração, decisão do TRT da 10ª Região que, na verdade, versou sobre o “pagamento de aviso prévio e multa compensatória de 40% sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a ex-empregado que exercia cargo em comissão”.

Com bem lembrou SDG, não se faz relevante a celeuma acerca do enquadramento do servidor comissionado, se no regime jurídico único ou no celetista, uma vez que mesmo nos termos da CLT o recolhimento não é devido, conforme ilustra decisão do Tribunal Superior do Trabalho - TST, da 8ª Turma do Tribunal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Superior do Trabalho, Recurso de Revista – Processo nº 707/2003/079-15-40, DJ de 20/03/09), cujo trecho destaco: "O ocupante de cargo em comissão, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art.37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido".

Com efeito, a matéria é recorrente nesta Corte, havendo várias decisões deste E.Plenário e das Câmaras<sup>1</sup>, no sentido de que realmente não é cabível o pagamento de encargo social dessa natureza aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Assim, sem maiores delongas, considero inalterada a situação processual, uma vez que os argumentos deduzidos pelo recorrente não trouxeram qualquer inovação e não demonstraram o resarcimento ao erário, não restando outro entendimento senão a manutenção da penalidade imposta.

Nessas condições e acolhendo as unâimes manifestações dos que oficiaram nos autos, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário de fls.63/68, interposto por

<sup>1</sup> TCs-41817/026/07; 839/026/09; 2737/026/10; 1204/026/11 e 1128/026/11.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Elder Luis de Almeida, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Santo Antonio da Alegria**, mantendo, em consequência, a aplicação da penalidade imposta no v.Acórdão de fls.59/60, bem como os demais termos da r.Decisão.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ACÓRDÃO

TC-002286/026/10

### **RECURSO ORDINÁRIO**

**Recorrente:** Elder Luis de Almeida - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Elder Luis de Almeida (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESP's, deixando de conceder-lhe quitação, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-12.

**Advogado:** Carlos Magno Ripoli.

**Acompanha:** TC-002286/126/10.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

### **APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFESPS, COM FUNDAMENTO NO INCISO VI, DO ARTIGO 104 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93. RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES PARA ALTERAR O PANORAMA PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de abril de 2013, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. acórdão recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, de 09 de abril de 2013.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**